

PROCESSO	- A. I. N° 210943.0101/17-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- EUROPACKNE NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- IFMT - DAT/METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/07/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0158-12/18

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, §2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, §5º, I, do RPAF/BA/99, no sentido de excluir a cobrança indevida de ICMS sobre frete internacional. Não houve parte de serviço de transporte de carga iniciado neste Estado com destino a outros Estados. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, §2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, §5º, I, do RPAF/BA/99, que através do Parecer das fls. 27 a 29 dos autos, de lavra da Douta Procuradora Paula Gonçalves Morris Matos, com o acolhimento da Procuradora Assistente Dr.^a Rosana Maciel Bittencourt Passos, propõe que o CONSEF, através desta Câmara, aprecie o seu teor, no que se refere ao crédito constituído no presente lançamento, que cobrou ICMS do sujeito passivo de acordo com a seguinte alegação:

Infração 01 – 50.04.01 – Falta de pagamento tempestivo do ICMS referente à prestação de serviço de transporte de mercadoria sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS. Data da ocorrência 10/10/2017. Valor histórico de R\$58.334,40. Multa de 60%.

Esclareceu a nobre Procuradora que após os autos serem enviados para a Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias de Transito, esta se manifestou através do Parecer das fls. 25, 25v e 26 tendo opinado pelo cancelamento e arquivamento do PAF.

Explicou que a partir da irresignação de alguns contribuintes, foi realizada uma reunião, que contou com membros da SEFAZ, lotados na DITRI, GETRI, GEINC, GECOT dentre outros, na qual restou deliberada a não incidência do ICMS sobre serviços de transportes internacional de mercadorias.

Firmou-se, portanto, o entendimento de que *“no momento do despacho aduaneiro da mercadoria transportada, a prestação do serviço internacional se encerra e, qualquer outro percurso dentro do território nacional que ultrapasse o território municipal, dentro do mesmo Estado da Bahia ou ultrapasse o território baiano, deverá incidir o ICMS pela prestação de serviço”*.

VOTO

Na presente Representação, pede-se o cancelamento do Auto de Infração em epígrafe, de única infração, lavrado para exigir ICMS no valor histórico de R\$58.334,40, referente à prestação de serviço de transporte iniciado no exterior, de mercadoria sujeita a isenção, no termos do Art. 265, inciso XCI do RICMS/BA, conforme declarações de importação anexas aos autos.

O lançamento se baseia no §3º do Art. 37 da Lei nº 7.014/96 que diz:

Art. 37. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto somente serão concedidos ou revogados conforme as disposições das leis complementares que tratem dessas matérias, observado o disposto no §6º do art. 150 e no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 3º A isenção para operação com determinada mercadoria não alcança a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, salvo disposição em contrário.

Ocorre que os Estados são competentes para tributar os serviços de transportes interestaduais e intermunicipal. A redação da norma acima reproduzida deve ser interpretada para os transportes de mercadorias iniciados no Estado da Bahia e com destino a outros estados, inclusive se o serviço se iniciar no exterior.

Restando claro nos fólios processuais que não houve parte do serviço prestado dentro do território nacional, ou seja, que a cobrança se refere exclusivamente ao frete internacional, aquele contratado para transporte da mercadoria do exterior para o território brasileiro, a mim não resta dúvida a improcedência do auto de infração em epígrafe.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta para julgar IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210943.0101/17-2, lavrado contra **EUROPACKNE NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

TIAGO DE MOURA SIMÕES – RELATOR

LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES - REPR. DA PGE/PROFIS